



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003755/2002-16
Recurso nº 138.968 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.221 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente CHEVRON DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/04/1998

MULTA ADMINISTRATIVA.

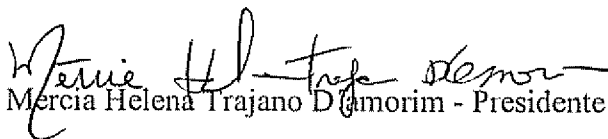
A multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, não se aplica nos casos de descrição inexata de mercadoria na declaração de importação, mas sim quando constatada a ausência da respectiva licença de importação ou de documentação equivalente.

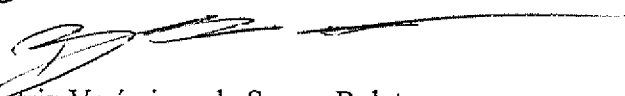
Crédito tributário exonerado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 13/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Em face da precisão com que relata os fatos e descreve o direito que envolve a lide, adoto o relatório do v. acórdão *a quo* (fl. 109):

A empresa CHEVRON DO BRASIL LTDA. submeteu a despacho, por intermédio DI 98/0395926-3, DE 28/04/1998, o produto descrito como POLIMETACRILATO DE ALQUILA NA FORMA LÍQUIDA, UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE ADITIVO PARA ÓLEO LUBRIFICANTE, classificando-o no código 3906.90 29, outros polímeros acrílicos em líquido/pasta, em solventes orgânicos.

Realizada análise em amostra do produto, o Laboratório Nacional de Análises – LABANA emitiu laudo nº 2143, concluindo que a mercadoria importada trata-se de “ADITIVO PREPARADO MELHORADOR DE ÍNDICE DE VISCOSIDADE PARA ÓLEO LUBRIFICANTE À BASE DE POLI (METACRILATO DE ALQUILA), POLI (ESTILENO/PROPILENO) EM ÓLEO MINERAL”, cuja correta classificação fiscal é no código NCM 3811.21 10

Com base nestes elementos, a fiscalização lavrou auto de infração para cobrança da multa administrativa capitulada no artigo 526, inciso II, do RA, Decreto 91.030/85, por falta de guia de importação ou documento equivalente, uma vez que a descrição declarada carecia dos elementos necessários e essenciais à sua identificação e enquadramento tarifário

Intimada em 14/08/2002 (fls. 58 v), a interessada insurgiu-se contra a autuação alegando que:

a) Quando do período da importação do produto em questão, estava amparada pela Consulta sobre classificação fiscal que, de acordo com o artigo 10 da IN SRF nº 2, de 09/10/1997, impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da decisão que a soluciona.

b) Com a ciência da consulta, a impugnante passou a adotar a classificação fiscal e a descrição da mercadoria indicada pela SRF por intermédio da decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 423, de 18/11/1988, observando que a nova classificação fiscal não implicou na majoração do II e do IPI.

c) Entende que a autuação, além de incorreta, poderia ser tomada como causa de excesso de exação.

d) Não houve descrição incorreta da mercadoria, motivo para aplicação da penalidade em questão e sim que a impugnante descreveu a mercadoria pela composição química e a Receita pela aplicação

Requer a insubsistência da ação fiscal. ”

A DRJ de São Paulo julgou procedente o lançamento por entender que não apenas a classificação, mas também a descrição do produto importado na Declaração de



Importação estava correta, justificando-se a aplicação da multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário em face do acórdão *a quo*, reiterando os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário merece provimento, conforme se passa a demonstrar.

Quando do período da importação do produto, o Contribuinte estava, de fato, aguardando o resultado de solução de Consulta sobre classificação fiscal. Com a ciência da consulta, o Contribuinte passou a adotar a classificação fiscal e a descrição da mercadoria indicada pela Receita Federal.

O artigo 10 da Instrução Normativa nº 2, de 09/10/1997, impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada no período compreendido entre a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da decisão que a soluciona.

Esses fatos já corroboram com a pretensão do contribuinte. Mas não é só.

A multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, não é aplicada nos casos em que se verifica, tão somente, descrição inexata de mercadoria em declaração de importação, porém, especificamente, incide tal multa nos episódios de ausência de licença de importação ou guia de importação.

No novo regime de licenciamento, em vigor desde a incorporação da Rodada do Uruguai, em 1994, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal. Assim caso se demonstre erro na indicação da classificação tarifária e o item tarifário apontado como correto estiver sujeito a controle administrativo não previsto para a classificação original (por exemplo, o código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática), forçosamente, mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Ocorre, por outro lado, que se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade atuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Esse é o caso em exame. **Depreende-se do r. acórdão *a quo* que, tanto na posição na qual a empresa classificou os produtos, quanto na posição indicada pelo Fisco, as mercadorias estavam sujeitas a licenciamento automático.**

Nesse sentido, veja-se a redação do ato que tipifica a infração, qual seja, a atual redação do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 (destaque nosso):

Art 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Pena. multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria

Dispõe o art. 526, inciso II, do RA, com a redação vigente a época dos fatos geradores:

Art 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6 562/78, art. 2o):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Ora, se o controle administrativo das importações não foi prejudicado, evidentemente não se pode falar na aplicação da multa em questão. Compulsando os extratos de declaração de importação, verifica-se que, efetivamente, a mercadoria passou por processo de licenciamento. Indevida a multa, portanto.

Transcreve-se ementa de precedente administrativo nesse sentido:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

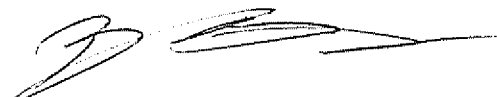
Data do fato gerador: 21/09/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO EXIGIDA, SOB NCM INECORRETO MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE A multa administrativa prevista no artigo 526, II, do RA e aplicada no presente caso pelo Fisco, não se sobrepõe nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE AFASTADA. Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

*(Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes,
Recurso nº 337.531, Processo nº 11128.000357/2002-48,
Contribuinte: Cognis Brasil Ltda, Data da Sessão: 13/08/2008,
Rel. Cons. Heroldes Bahr Neto, Acórdão nº 303-35551, destaque
atual)*

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso voluntário.**



Beatriz Veríssimo de Sena